

REGULAMENTO DE PUBLICIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre a publicidade data de 1991, pelo que é necessário actualizá-la e harmonizá-la com a legislação em vigor, dando cobertura legal ao aparecimento de novas formas de publicidade e suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

O presente regulamento foi elaborado com fundamento no disposto no n.º 7 do art. 115º e do art. 242º, ambos da Constituição da República Portuguesa, no uso das competências previstas na al. a) do n.º 3 do artigo 51º, do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, o projecto inicial, após a sua aprovação em reunião de Câmara, foi publicado na II Série do Diário da República de 22 de Janeiro de 1998, suplemento com o nº 18, tendo estado submetido à discussão pública por trinta dias.

Foi, ainda, publicado Aviso no jornal «A Avezinha» de 4 de Dezembro de 1997.

No âmbito da consulta pública supra referida, foram, ainda, consultadas as seguintes Entidades:

Instituto Nacional de Defesa do Consumidor; EDIDECO – Editores para defesa do consumidor; AIHSA – Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve; AHETA – Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve; ACRAL – Associação de comerciantes da Região do Algarve; Instituto Nacional de Defesa do Consumidor; Guarda Nacional Republicana e Juntas de freguesia do concelho.

No período de consulta apenas a «Centeco» se pronunciou, tendo as sugestões apresentadas por esta Empresa sido tomadas em consideração.

Durante o período de preparação deste Regulamento foi publicado o Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 166/99, de 13 de Maio, tendo o seu conteúdo sido considerado na redacção final deste Regulamento.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previsto na Lei 97/88, de 17 de Agosto, rege-se, na área do município de Albufeira, pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito material

1. Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, incluindo sombrinhas, expositores, toldos, mesas, cadeiras e bandeiras.
2. Está excluída do âmbito de aplicação deste Regulamento a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda de natureza política.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Licenciamento prévio

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio pela Câmara Municipal.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior do edifício do estabelecimento e nele comercializados.

Artigo 4.º

Limites (I)

O licenciamento da publicidade prossegue os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 5.º

Limites (II)

1. Não podem ser emitidas licenças para a afixação, inserção ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:
 - a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertença ao autor da mensagem, ao titular desses direitos;
 - b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
 - c) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
 - d) Os que afectem a salubridade de espaços públicos.

Artigo 6.º

Limites (III)

1. Não podem, igualmente, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:
 - a) Imóveis classificados;
 - b) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
 - c) Imóveis classificados de interesse municipal;
 - d) Templos ou cemitérios;
 - e) Candeeiros e bancos de jardim;
 - f) Árvores e espaços verdes.

2- As limitações previstas nas alínea. a), b) e c) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

Artigo 7.º

Limites (IV)

1. Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:
 - a) A menos de 0,50 m em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço, na sua projecção horizontal;
 - b) Em vidrões, contentores, papeleiras ou outros recipientes de armazenagem de resíduos e postos de transformação;
 - c) Em sinais de trânsito ou semáforos;
 - d) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
 - e) Em passeios com largura inferior a 2,00 m;
 - f) Nos caminhos e estradas municipais incluindo uma faixa de protecção de 10 m, para cada lado da zona da estrada;
 - g) Em locais fora dos aglomerados urbanos onde a mesma seja visível das estradas nacionais;

2. A proibição referida na alínea g) do número anterior abrange a manutenção e a instalação dos respectivos suportes publicitários, com excepção de :
 - a) Meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nesses mesmos edifícios ou estabelecimentos;
 - b) Anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que nele localizados;
 - c) Meios de publicidade de interesse cultural;
 - d) Meios de publicidade de interesse turístico reconhecidos nos termos do Decreto Regulamentar nº 22/98, de 21 de Setembro.

3. As limitações referidas nas alínea. a) e f) do número 1º não serão aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito, e

quando a publicidade não ultrapassar os limites da construção existente no interior de aglomerados urbanos e se destinar a publicitar ou identificar a actividade comercial do próprio estabelecimento.

Artigo 8.º

Publicidade sonora

É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 9º

Afixação indevida

Os proprietários ou possuidores de locais onde seja afixada ou inscrita publicidade em violação do preceituado no presente regulamento podem retirar essa publicidade, bem como os respectivos suportes ou materiais.

Artigo 10º

Fiscalização

1. Compete à Câmara Municipal de Albufeira, sem prejuízo das competências próprias da Junta Autónoma de Estradas, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento e fora dos aglomerados urbanos compete, também, à Direcção Regional do Ambiente.
2. As autoridades fiscalizadoras podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 11.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

1. A instrução dos processos de contra-ordenação incumbe às entidades fiscalizadoras.

2. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal e fora dos aglomerados urbanos compete, também, ao Director Regional do Ambiente
3. Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o regime das contra-ordenações.

CAPÍTULO III

Processo de licenciamento

Artigo 12º

Requerimento inicial

- 1-A emissão de licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
- 2-O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente ao início do prazo pretendido.
- 3-O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
- 4- Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 13º

Elementos obrigatórios

- 1 - O requerimento deve conter obrigatoriamente:
 - a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
 - b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;

c) O período de utilização pretendida.

2 - Ao requerimento e em duplicado deve ser junto:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo externo do passeio respeitante;
- c) Fotografia a cores indicando o local previsto para a afixação, colada em folha A4;
- d) Planta de localização, à escala 1/2000, fornecida pela Câmara Municipal de Albufeira, com identificação do local previsto para a instalação.

4 - Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecerem a sua pretensão.

5 - Deve, igualmente, ser apresentado conjuntamente com o requerimento, documento autêntico ou autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

6 - No caso de os elementos publicitários se destinarem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal deverá o requerente apresentar também cópia autenticada de acta da Assembleia Geral do Condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

7 - Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade no caso de pessoas colectivas ou a junção de fotocópia do bilhete de identidade quando caso de pessoas singulares.

Artigo 14º

Elementos complementares

1 - Nos 20 dias seguintes à data da entrada do requerimento pode ser solicitado:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade no caso de pessoas colectivas, ou a junção do bilhete de identidade de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
- c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:100 ou de 1:50, e ainda ao passeio.

2 - O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 15º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, deve a Câmara Municipal solicitar-lhes parecer prévio sobre o pedido de licenciamento, que após o decurso do prazo de 30 dias úteis se presume favorável.

Artigo 16º

Prazo da licença

A licença será, a não ser que o requerente tenha solicitado prazo de duração inferior, concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito.

Artigo 17º

Taxas

1 - São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

2 - Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 18º

Notificação de decisão

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias a contar da decisão final.

Artigo 19º

Deferimento

1 - Em caso de deferimento deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 - A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 - A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

4 - O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 17º.

Artigo 20º

Renovação

A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renova-se automática e sucessivamente, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao termo do mês de Fevereiro de cada ano civil, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

Artigo 21º

Revogação

A licença para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

Artigo 22º

Indeferimento

1 - O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com fundamento no não cumprimento de legislação da República ou de regulamento da Câmara Municipal, bem como com fundamento no interesse público, devendo o indeferimento ser, sempre, fundamentado.

2 - O pedido de licenciamento ou de renovação pode, ainda, ser indeferido se tiver sido proferida decisão definitiva, há menos de dois anos, que tenha aplicado

ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

CAPÍTULO IV

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes

Artigo 23º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Chapa - suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e a máxima saliência de 0,30 m;
- b) Placa - suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c) Tabuleta - suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas faces;
- d) Letras soltas ou símbolos - mensagem publicitária aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo.

Artigo 24º

Condições de aplicação das placas

Não poderão localizar-se placas em nível superior ao do primeiro piso dos edifícios de andares.

Artigo 25º

Condições de aplicação das chapas

1 - Não poderão sobrepor-se gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 - Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 26º

Condições de aplicação das tabuletas

1 - As tabuletas não podem distar menos de 2,50 m do solo.

2 - Não pode ser excedido o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, desde que não ultrapasse 0,5 m em relação ao limite exterior do passeio.

Artigo 27º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

1- Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, devendo ser aplicadas directamente sobre o paramento das paredes.

2- Não poderão exceder 0,40 m de altura 0,10 m de saliência.

Secção II

Painéis, mupis e semelhantes

Artigo 28º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Painel - suporte construído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;

b) Mupi - tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação.

Artigo 29º

Distâncias

1 - Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a um valor da ordem de 1,50 m nem menos de 20 m do lancil, salvo no que se refere a objectos de publicidade colocados em construções existentes e, bem assim, quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 - A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

Artigo 30º

Em tapumes, vedações e elementos congéneres

1- Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão dispor-se a distâncias regulares, que podem não ser as definidas no art. 29º, nº 1.

2 - Os painéis deverão ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 - As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogéneas.

SUBSECÇÃO I

Painéis

Artigo 31º

Dimensões

1- Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

a) 4 m de largura por 3 m de altura;

b) 8 m de largura por 3 m de altura.

Artigo 32º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

a) 1 m para o exterior na área central e 1m² de superfície;

b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 33º

Estruturas

1- A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2- A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem.

3- Na estrutura deve ser fixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 m x 0,20 m.

SECÇÃO III

Bandeiras

Artigo 34º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeira todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Artigo 35º

Área de implantação

Não podem ser afixadas bandeirolas em áreas de protecção, nomeadamente monumentos, imóveis de interesse público e núcleos históricos que venham a ser criados, com excepção daqueles que requeiram licenciamento temporário, não superior a 15 dias, e desde que se reportem a eventos ocasionais.

Artigo 36º

Condições de instalação

1 - As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via. .

2 - Na estrutura deve ser fixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,10 m x 0,05 m.

Artigo 37º

Distâncias

1 - A distancia entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2m.

2 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m.

3 - A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50m.

Artigo 38º

Dimensões

As dimensões máximas das bandeirolas são de 0,60 m de largura por 1 m de altura.

SECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 39º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Anúncio luminoso- todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado- todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico - sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Artigo 40º

Balanço e altura

Os anúncios a que se refere o artigo 39.º colocados em saliências sobre fachadas estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder o balanço total de 1,5 m e ficar afastado no mínimo 0,5 m ao limite exterior do passeio;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor que 2,60 m caso o balanço seja superior a 0,15 m e em caso contrário não pode ser menor que 2 m.

Artigo 41º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1- As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com cor que lhes dê o menor destaque.

2- Sempre que a instalação tenha lugar acima de 4 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 12º, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Albufeira.

3 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deverá ser junto ao requerimento um estudo da estabilidade do anúncio.

4 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de

locomoção

Artigo 42º

Definição

Unidades móveis publicitárias - veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

Artigo 43º

Licenciamento

As unidades móveis publicitárias carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos do presente regulamento

Artigo 44º

Limite

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto no art.º 8.º

Artigo 45º

Autorização e seguro

1 - Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o art. 12.º, uma autorização emitida pela entidade competente.

2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 46º

Entidade competente para licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

SECÇÃO VI

Blimps, balões, zeppelins, insufláveis e semelhantes no ar

Artigo 47.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por blimp, balão, zeppelin, insuflável e semelhantes todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 48.º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Dec.-Lei 48

542, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento por prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 49.º

Seguro

Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

CAPITULO V

Penalidades

Artigo 50º

Notificação

- 1- Detectada a afixação ou inscrição de publicidade ilícita nos termos do presente regulamento as entidades fiscalizadoras notificam os infractores para que procedam à sua remoção e dos respectivos suportes ou materiais, fixando-lhes para o efeito, um prazo máximo de 30 dias.
- 2- No caso de não serem identificáveis todos os infractores haverá lugar à afixação de editais, pelo mesmo período, no âmbito geográfico do município.

Artigo 51º

Remoção

- 1- Após o decurso do prazo previsto no artigo anterior, as entidades fiscalizadoras devem, por si mesmas, a expensas do infractor, promover à remoção da publicidade afixada ou inscrita em violação do disposto no presente regulamento, bem como dos respectivos suportes ou materiais.
- 2- Quando a remoção seja efectuada pelos serviços das entidades fiscalizadoras ou com recurso a meios por si contratados, os suportes ou materiais a que se refere o número anterior podem ser declarados perdidos a favor do Estado, nos termos da lei.
- 3- As quantias relativas às despesas geradas com os trabalhos de remoção, quando não pagas voluntariamente pelo infractor, no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas através dos Tribunais

Tributários, servindo de título executivo certidão passada pela entidade fiscalizadora comprovativa das despesas efectuadas.

- 4- Os funcionários incumbidos de proceder à remoção regulada nos números anteriores gozam de protecção, competindo às autoridades policiais disponibilizar os meios humanos e materiais adequados.
- 5- Quando necessário para efeitos da boa execução da operação de remoção, nomeadamente para garantir a todo o tempo o acesso de funcionários, trabalhadores, viaturas e máquinas ao local onde se encontre afixada ou inscrita a publicidade ilícita, as entidades fiscalizadoras podem tomar posse administrativa do prédio respectivo, nos termos do artigo seguinte.
- 6- Não haverá lugar a posse administrativa sempre que a operação de remoção da publicidade ilícita implique o acesso de funcionários, trabalhadores, viaturas e máquinas ao domicílio dos cidadãos.

Artigo 52º

Posse Administrativa

- 1- O acto administrativo que tiver determinado a posse administrativa será notificado aos titulares de direitos reais sobre o prédio, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
- 2- A posse administrativa terá lugar mediante a elaboração do respectivo auto, o qual, para além de identificar o prédio ou de fazer a sua identificação física, indicará os titulares conhecidos de direitos reais sobre o mesmo e a data do acto administrativo referido no número anterior incluindo a descrição sumária dos meios de publicidade em causa e das construções existentes.
- 3- A posse administrativa manter-se-á durante todo o período em que decorrerem os trabalhos de remoção, caducando automaticamente após o termo da operação.

Artigo 53º

Embargo ou Demolição de Obras

As entidades fiscalizadoras podem ordenar, nos termos do Dec.-Lei nº 92/95, de 9 de Maio o embargo ou demolição das obras de construção civil que contrariem o disposto no presente regulamento, sem necessidade de licenciamento, bem como

a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras.

Artigo 54º

Sanções

- 1- É punida com coima a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os limites a que se referem os arts. 24.º a 49.º, as condições previstas na respectiva licença e ainda quando não tenham sido precedidas de licenciamento.
- 2- As coimas aplicáveis têm os seguintes limites:
 - a) No caso de a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não terem sido precedidas de licenciamento, de Esc. 50.000\$00 a 500.000\$00, no caso de pessoas singulares e de Esc: 100.000\$00 a 1.000.000\$00, no caso de pessoas colectivas;
 - b) No caso de não terem sido respeitados os limites a que se referem os arts. 24.º a 49.º e as condições previstas na respectiva licença, de Esc: 30.000\$00 a 300.000\$00, no caso de pessoas colectivas e de Esc: 60.000\$00 a 600.000\$00, no caso de pessoas colectivas;
- 3- A infracção ao disposto no artigo 3º do Decreto Lei nº 105/98 de 24 de Abril e o desrespeito dos actos administrativos que determinem a remoção da publicidade ilegal, a posse administrativa, o embargo, a demolição de obras ou a reposição do terreno na situação anterior à infracção é punível com coima de Esc: 50.000\$00 a 500.000\$00, no caso de pessoas singulares e de Esc: 100.000\$00 a 1.000.000\$00 no caso de pessoas colectivas.
- 4- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 55º

Sanções acessórias

- 1- Simultaneamente com a coima podem ainda ser aplicadas nos termos gerais as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;

- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - c) Privação de direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços;
- 2- Em casos de especial gravidade da infracção pode dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 56º

Produto das coimas

- 1 - O produto das coimas reverte a favor da Câmara Municipal de Albufeira.
- 2 – Exceptua-se do disposto no número anterior as coimas previstas no nº 3 do artigo 54º deste regulamento que revertem em 60% para o Estado e em 40% para a Câmara Municipal de Albufeira.

Artigo 57º

Infractores

- 1- São considerados infractores para todos os efeitos e nomeadamente como agentes das contra-ordenações previstas neste regulamento, o anunciante, a agência publicitária ou outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, assim como o proprietário ou possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, se tiver consentido expressamente nessa afixação ou inscrição.
- 2- Os infractores a que se refere o numero anterior são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, incluindo os emergentes da remoção, embargo, demolição ou reposição da situação anterior.
- 3- Os anunciantes eximir-se-ão da responsabilidade prevista no número anterior caso provem não ter conhecimento da actuação infractora.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 58º

Licença em vigor

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 59º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 60º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento sobre Publicidade considera-se revogada toda a regulamentação camarária existente sobre a mesma matéria.

Artigo 61º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a afixação do Edital, nos locais de costume.

Em vigor desde 23 de Fevereiro de 2000.